



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 437/2013

Processo n. 223-62.2012.6.04.0017 – Classe 30 (HUMAITÁ)

Recurso Eleitoral

Recorrente: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza

Advogado: Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza – OAB/AM 1.520

Recorrido: Joel Jairo Guerra de Souza

Advogados: Dra. Joisa Maciel Guerra de Souza OAB/AM 7.774

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA L. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Eg. TSE é no sentido de que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos.
2. Das provas constantes nos autos não é possível identificar o eleitor beneficiário da conduta ou o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor.
3. Recurso conhecido e improvido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 04 de novembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 59-66) interposto por **CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA** em face da sentença (fls. 55-56) do MM. Juiz Eleitoral da 17ª. Zona Eleitoral – Humaitá /AM, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio, movida contra **JOEL JAIRO GUERRA DE SOUZA**.

Por singelas as razões recursais, transcrevo-as em seus exatos termos, deixando de citar as anotações jurisprudenciais:

"O Recorrente ingressou com a presente demanda devido a compra realizada no Supermercado TCHÉ, no valor de R\$ 156,81 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), caracterizando compra de votos, como passagens utilizada [sic] em viagens adquiridas no período eleitoral.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, fundado no art. 41-A, da Lei 9.504/97, o recorrido, infringiu totalmente e abertamente tal artigo, quando realizou compras destinada [sic] a captação de voto, bem como a compra de passagens aéreas, sendo devidamente comprovado através da representação eleitoral ajuizada, uma prática altamente lesiva e corrosiva, que interfere diretamente no sufrágio livre, visto que, a compra, **se torna oferecimento de vantagem pessoal ao eleitor**, logo esse serviço ilegal e feito com intuito direto de convencer o eleitor, de votar nos seus candidatos, ou/e persuadi-lo a não votar, fica evidentemente demonstrada essa prática ilegal."

Contrarrazões por JOEL JAIRO GUERRA DE SOUZA, também de forma singela, deduzida nos seguintes termos:

"Não há Excelências, na lei eleitoral, qualquer dispositivo que impeça a possibilidade de o candidato fazer compras para sua casa, para seu sustento, ou mesmo, que o proibam de intermediar a liberação de passagens para servidor do Poder Legislativo vinculado ao recorrido que utilizou com fim de fazer tratamento de saúde na cidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

de Manaus-Am, onde há mais nessa área. Ora, quando da liberação das passagens alegadas com o fim ilícito, o recorrido nem sequer era candidato. Desta forma, não há que se falar na possibilidade de o ora Recorrido ao meramente intermediar a liberação de passagens tê-lo feito de forma ilícita ou para fins ilícitos ou proibidos por lei, como compra de voto , pois na oportunidade não se cogitava ser candidato.”

Pugnam pela improvimento do Recurso.

Em parecer escrito nos autos (fls. 85-88), o douto Procurador Regional opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

A Secretaria Judiciária, em cumprimento ao despacho (fls. 90), incluiu o feito em pauta para julgamento (fls. 91).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

V O T O

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, dignos membros, douto Procurador.

O Recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, portanto, dele conheço.

Sem maiores digressões, dois fatos foram deduzidos pelo então Representante, ora Recorrente, para o pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio com fulcro no art. 41-A da Lei 9.504/97:

(i) compra de gêneros alimentícios em um supermercado no Município de Humaitá, denominado "TCHÊ", no valor de R\$ 156,81 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), no dia 06.10.2010, véspera do pleito;

(ii) dois bilhetes manuscritos, datados de junho de 2012, que supostamente representariam ordens de emissão de passagens feitas pelo Recorrido em favor de eleitores.

Esses fatos, na dicção do Recorrente, por si só, já indicariam o propósito de compra de votos pelo Recorrido.

Sem razão o Recorrente.

Como bem pontuado pelo Juízo *a quo* e pelo *Parquet* eleitoral tanto de primeira instância quanto pelo douto Procurador com assento nessa Corte Regional, a captação ilícita de sufrágio cominada no art. 41-A da Lei 9.504/97, requer prova robusta para a sua procedência. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE de 17/10/2011)

Nenhum dos elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio exsurtem dos fatos narrados na inicial ou encontram respaldo nas frágeis provas constantes nos autos.

A uma porque a aquisição de gêneros alimentícios na véspera do pleito não configura a captação ilícita de sufrágio, salvo se eleitor que supostamente recebeu o benefício seja identificado. Não é caso dos autos pois não foram apresentadas provas que atestem a distribuição dos alimentos ou mesmo que identifiquem eleitor que teria sido beneficiado pela conduta.

A duas porque a requisição de bilhetes de passagens, embora tenham sido identificados os beneficiários, não gera a condenação prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral, salvo se restar comprovado o pedido, ainda que implícito, de votos.

O núcleo central do dispositivo requer: *"a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral."*¹

Quanto ao primeiro fato narrado – aquisição de gêneros alimentícios - inexistente a identificação do eleitor beneficiário da conduta.

No segundo – oferta de bilhetes de passagens - ausente o fim especial de agir, qual seja, o pedido de voto. Ressalto, ainda, que as requisições estão datadas

¹ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2009, p. 491



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

de junho de 2012, ou seja, antes do registro de candidaturas. O fato é atípico para o art. 41-A, que assim dispõe:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990." (grifei)

Nessa esteira, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *"a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra **desde o registro da candidatura até o dia da eleição***. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25795, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Diário de justiça de 08/08/2006)


Logo, a improcedência da Representação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 04 de novembro de 2013.


Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS

Relator